



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

## PROCESSO

### SOLUÇÃO DE CONSULTA

268 – COSIT

### DATA

27 de setembro de 2024

### INTERESSADO

### CNPJ/CPF

#### **Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DE LUCRO. PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS.

Aplica-se a presunção de 32% sobre a receita bruta dos serviços odontológicos em geral para fins de composição da base de cálculo do IRPJ apurado na forma do lucro presumido.

A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, listados na “Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia” da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, tais como a realização de cirurgias, mesmo que executadas no âmbito das atividades odontológicas e desde que as receitas sejam segregadas entre si.

#### **SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 3, DE 2019.**

**Dispositivos Legais:** Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput, § 1º, III, “a”, e § 2º.

#### **Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS.

Aplica-se a presunção de 32% sobre a receita bruta dos serviços odontológicos em geral para fins de composição da base de cálculo da CSLL apurada na forma do resultado presumido.

A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado

presumido, aplica-se o percentual de 12% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, listados na “Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia” da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, tais como a realização de cirurgias, mesmo que executadas no âmbito das atividades odontológicas e desde que as receitas sejam segregadas entre si.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, § 1º, III, “a”, e § 2º, e art. 20, *caput*.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA. REQUISITOS. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta formulada em desacordo com os procedimentos e requisitos da legislação de regência; sem a descrição precisa e completa do fato a que se referir ou sem os elementos necessários à sua solução, exceto se a inexatidão ou omissão for considerada escusável pela autoridade competente.

**Dispositivos Legais:** Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 13, *caput*, I e II, e art. 27, *caput*, I e XI.

## RELATÓRIO

A pessoa jurídica acima identificada, se qualifica como sociedade empresária que, nos termos da cláusula terceira do seu contrato social, tem como objeto social a exploração do ramo de serviços odontológicos, consultivos e cirúrgicos em geral, formulou consulta tributária à essa Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), na qual busca dirimir dúvida acerca do percentual de presunção a ser aplicado para a apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), considerando serem por ela prestados, conforme Notas Fiscais anexadas, os serviços de consultas, auxílio diagnóstico, terapias, como procedimento de ortodontia, periodontia, dentística, dentística restauradora, prótese, reabilitação protética e tratamentos endodônticos.

2. Cita em seu arrazoado os artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que dispõem *que as empresas que prestam “serviços hospitalares” e de auxílio diagnóstico e terapia, tributadas pelo lucro presumido, contam com alíquota reduzida para 8% de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e para 12% de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido.*

3. Traz à colação excertos da Decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.116.339/BA (sob o rito dos recursos repetitivos), firmando o entendimento

de que a expressão “serviços hospitalares” deve ser interpretada de forma objetiva, ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte. Em igual sentido, cita e transcreve pronunciamentos dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Região.

4. Invoca, ainda, a Solução de Divergência Cosit nº 3, de 31 de maio de 2019, que, a seu ver, também reconheceria a redução do percentual de presunção para determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL para as atividades odontológicas.

5. Afirma prestar serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na “Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia” da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, em especial a atividade “4.6.4-executar cirurgias e endoscopias em regime de rotina ou em situações de emergência”, para concluir que, uma vez que o entendimento firmado é de *que os serviços odontológicos se equiparam a serviços hospitalares, por estarem ligados diretamente à promoção da saúde, bem como se caracterizam como auxílio diagnóstico e terapia, tem direito à redução de alíquota do IRPJ para 8% e da CSLL para 12%, nos moldes da Lei nº 9.249, de 1995, com relação aos serviços discriminados nas notas fiscais anexas.*

6. Ao final, questiona:

A Consulente entende que os serviços odontológicos relativos a procedimentos e cirurgias (exceto consultas) podem ser equiparados a serviços hospitalares, conforme entendimento exarado pelo Judiciário, uma vez que ligados à promoção da saúde e, portanto, a Consulente deve aplicar a base de cálculo presumida de 8% para o IRPJ e de 12% para a CSLL para os serviços discriminados nas notas fiscais anexas, nos termos do arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/95. Está correto seu entendimento?

## FUNDAMENTOS

7. A consulta acerca da legislação tributária relativa aos tributos e contribuições administrados pela RFB, disciplinada na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, tem por objetivo dar segurança jurídica à consulente que possui dúvidas quanto à aplicação de dispositivos legais a fato determinado.

8. Quando corretamente formulada, a consulta produz efeitos legais, como o impedimento a que sejam aplicados juros e multa de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de sua protocolização até o trigésimo dia seguinte ao da ciência, pela consulente, da Solução de Consulta.

9. Isso posto, cabe esclarecer que o processo de consulta de que tratam os artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e a Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, presta-se unicamente a fornecer ao sujeito passivo a interpretação adotada pela RFB para determinada norma tributária que discipline situações por ele enfrentadas e cujo sentido não lhe seja claro.

10. Assim, a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de caso necessário, averiguar no caso concreto a veracidade dos elementos nela narrados.

11. Nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, a Divisão de Controle Documental e do Processo Legislativo (Dileg) da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), anexou o Termo de Preparo de fls. 39, no qual declara que os requisitos previstos nos Capítulos I e II da citada norma encontram-se atendidos no presente processo.

12. Feitas essas considerações, deve ser proferido o exame positivo de admissibilidade da consulta, visto estarem preenchidos os requisitos legais exigidos para seu conhecimento.

13. A temática desta consulta já foi objeto de análise por essa Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, tendo sido prolatada, a respeito, Solução de Divergência Cosit nº 3, de 2019, a qual, por força do disposto nos arts. 33, I, e 39, § 2º, da IN RFB nº 2.058 de 2021, possui efeito vinculante no âmbito da RFB, devendo seus fundamentos serem adotados nas consultas posteriores que tenham idêntico objeto.

14. A seguir, trechos da citada Solução de Divergência Cosit nº 3, de 2019, que são pertinentes ao presente caso:

6. Esclarecido isso, passa-se à análise da matéria em questão: o percentual de presunção que incide sobre as receitas brutas de serviços odontológicos para fins de determinação da determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL na opção pelo lucro e resultado presumidos. Tais percentuais são definidos nos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 1995, e, sobre assunto análogo, já foi manifestado o seguinte entendimento (SC Cosit nº 114, de 26 de março de 2019):

(...)

9. Conforme se constata da leitura dos dispositivos transcritos, para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ devido pelas pessoas jurídicas optantes pelo regime do lucro presumido, o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, estabelece, no seu caput, um percentual geral de **8%** (oito por cento), a ser aplicado sobre a receita bruta, e, no seu § 1º, percentuais específicos para determinadas atividades, com destaque para o estipulado na alínea “a” do inciso III do § 1º, de **32%** (trinta e dois por cento), concernente à atividade de prestação de serviços em geral, **exceto** as “de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, medicina nuclear e análises e patologias clínicas”, atividades cujas receitas se sujeitam ao percentual geral de 8% (oito por cento).

10. Para fins de determinação da base de cálculo da CSLL, de acordo com o art. 20, caput, da Lei nº 9.249, de 1995, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido submetem-se à aplicação do percentual geral de **12%** (doze por cento) sobre a receita bruta, **exceto** as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15 dessa Lei, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). Visto que os serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia (e outros) estão entre as exceções da alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, eles se classificam na regra geral – percentual de **12%** (doze por cento).

11. Constata-se, ainda, que o benefício de utilização dos percentuais reduzidos de presunção do lucro, para obtenção da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, relativamente aos indigitados serviços de assistência à saúde, está restrito às empresas organizadas sob a forma de **sociedade empresária** e que, cumulativamente, **atendam às normas estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)**.

12. É importante destacar o conteúdo do § 2º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, segundo o qual “no caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade”.

(...)

15. A respeito desses atos normativos, é de salientar, primeiramente, o conceito de **serviços hospitalares**, inserto no art. 30 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012: são serviços hospitalares “aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Anvisa” (observadas as exceções do parágrafo único desse artigo).

15.1. No que toca aos **serviços de auxílio diagnóstico e terapia** (e outros), referidos no art. 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, e no art. 33, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, impende expor as orientações exaradas por esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) na Solução de Divergência Cosit nº 11, de 28 de agosto de 2012 (ementa publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30.08.2012), e na Solução de Divergência Cosit nº 14, de 29 de julho de 2013 (ementa publicada no DOU de 14.08.2013).

15.1.2. De acordo com essas Soluções, a norma introduzida pelo art. 29 da Lei nº 11.727, de 2008, incluiu como gênero (no art. 15, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 9.249, de 1995) os “serviços de auxílio ao diagnóstico e terapia”, pertencentes à “Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao **Apoio ao Diagnóstico e Terapia**” (grifou-se) do anexo da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, mas listou apenas algumas espécies desse gênero.

15.1.3. Ao perquirir se essa lista seria exaustiva, abrangendo apenas as atividades arroladas na norma (patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas), a conclusão foi a de que, consoante interpretação consignada no parágrafo único do art. 31, conjugado com o inciso II do art. 38 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, **todos os serviços arrolados** na “Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia” da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002, estão entre os que se sujeitam à tributação segundo a regra prevista no artigo objeto de nova redação.

(...)

(...)

8. Para fins de aplicação dessas regras ao caso dos serviços odontológicos, cumpre perscrutar a Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, que regula o exercício da odontologia. Conforme a citada legislação, o exercício da odontologia é privativo do cirurgião-dentista, a quem compete a prática das seguintes atividades:

Art. 6º Compete ao cirurgião-dentista:

I - praticar todos os atos pertinentes a Odontologia, decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso regular ou em cursos de pós-graduação;

II - prescrever e aplicar especialidades farmacêuticas de uso interno e externo, indicadas em Odontologia;

III - atestar, no setor de sua atividade profissional, estados mórbidos e outros, inclusive, para justificação de faltas ao emprego. (Redação dada pela Lei nº 6.215, de 1975)

IV - proceder à perícia odontolegal em fôro civil, criminal, trabalhista e em sede administrativa;

V - aplicar anestesia local e truncular;

VI - empregar a analgesia e a hipnose, desde que comprovadamente habilitado, quando constituírem meios eficazes para o tratamento;

VII - manter, anexo ao consultório, laboratório de prótese, aparelhagem e instalação adequadas para pesquisas e análises

clínicas, relacionadas com os casos específicos de sua especialidade, bem como aparelhos de Raios X, para diagnóstico, e aparelhagem de fisioterapia;

VIII - prescrever e aplicar medicação de urgência no caso de acidentes graves que comprometam a vida e a saúde do paciente;

IX - utilizar, no exercício da função de perito-odontólogo, em casos de necropsia, as vias de acesso do pescoço e da cabeça.

9. Observa-se disso que os serviços odontológicos não se confundem com serviços hospitalares, uma vez que não cumprem a condição de serem “aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Anvisa”. No entanto, no contexto dos serviços odontológicos, há a possibilidade do exercício de atividade enquadrada como auxílio diagnóstico e terapia (e outros), referidos no art. 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, e no art. 33, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, pertencentes à “Atribuição 4: Prestação de Atendimento de Apoio ao Diagnóstico e Terapia” (grifou-se) do anexo da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002.

10. Assim, o percentual de presunção geralmente aplicável aos serviços odontológicos tanto para o lucro presumido quanto para o resultado presumido será aquele incidente sobre os serviços em geral, de 32%. Contudo, os serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas sofrerão a presunção de lucro e resultado para fins do IRPJ e da CSLL, respectivamente, de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), mesmo que realizados no contexto dos serviços odontológicos e desde que as receitas dessa atividade sejam segregadas das demais.

11. Nesse contexto, pode-se afirmar que a atividade executada no âmbito do serviço odontológico ora pode estar enquadrada como serviço de auxílio diagnóstico, ora pode não estar. Cumprirá ao contribuinte avaliar se sua atividade está abrangida pela lista de serviços aos quais não se aplicam as presunções de lucro e resultado específicas dos serviços em geral e, em especial, se a prática está aderente à lista de atividades compreendidas como serviços hospitalares ou de auxílio diagnóstico e terapia (Atribuições 1 a 4 do RDC Anvisa nº 50, de 2002). Ressalta-se também que a aplicação do art. 15, **caput**, e do art. 20, primeira parte do **caput**, da Lei nº 9.249, de 1995, é exceção já que aos serviços em geral – incluídos aí os serviços de saúde - aplica-se a presunção de lucro e de resultado de 32%. A excepcionalidade deve, portanto, ser demonstrada no caso concreto.

12. Essa caracterização somente pode ser aferida mediante a constatação fática sobre qual a atividade que é efetivamente desempenhada. Além disso, a comprovação do efetivo cumprimento de tais requisitos requer a apreciação de

provas, tarefa que se desenvolve no curso de ações fiscais, no exame de processos relativos a restituição ou declaração de compensação ou, ainda, no julgamento de processos administrativos para exigência de crédito tributário, mas se mostra incompatível com os pressupostos do instituto da consulta.

(grifos do original)

15. Em resumo, para fins de aplicação dos percentuais de presunção de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento) sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica com vistas à determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, respectivamente, no âmbito do lucro presumido, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002, devendo a prestadora dos serviços estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa.

15.1. Ainda, caso alguns dos requisitos não sejam atendidos, a receita bruta advinda da prestação dos serviços, ainda que caracterizados como hospitalares ou de auxílio diagnóstico e terapia, estará sujeita ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento).

15.2 Em relação aos serviços de odontologia em geral, aplica-se a presunção de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta decorrente dessas atividades.

16. Contudo, considerando a regra de que os serviços de auxílio diagnóstico e terapia são todos aqueles arrolados na “Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia” da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002, a realização de cirurgias também está abarcada nesse conceito, conforme descrito na atribuição “4.6 – Realização de procedimentos cirúrgicos e endoscópicos”, ainda que realizadas no âmbito odontológico.

17. Ressalte-se que para fins de aplicação ou não dos percentuais de presunção reduzidos, cabe ao próprio contribuinte analisar seu contexto fático, avaliando a atividade efetivamente desempenhada, uma vez que a consulta não se constitui em instrumento declaratório dessa condição.

18. Assim, exceto os procedimentos cirúrgicos, os serviços descritos como consultas, procedimentos de ortodontia, periodontia, dentística, dentística restauradora, dentre outros, não podem ser solucionados nesta consulta, posto que a consulente não descreveu, em detalhes, dúvidas a respeito do enquadramento dessas atividades em qualquer das atribuições 1 a 4 da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002. Logo, não foram atendidos os requisitos impostos pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 13, *caput*, incisos I e II, e art. 27, *caput*, incisos I e XI.

Art. 13. A consulta deverá, em relação à matéria consultada:

I - circunscrever-se a fato determinado, conter descrição detalhada de seu objeto e indicação das informações necessárias à elucidação da matéria; e

II - indicar os dispositivos da legislação tributária e aduaneira que motivaram sua apresentação e os fatos aos quais será aplicada a interpretação solicitada.

(...)

Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:

I - em desacordo com os procedimentos e requisitos estabelecidos nos Capítulos II e III;

XI - sem a descrição precisa e completa do fato a que se referir ou sem os elementos necessários à sua solução, exceto se a inexatidão ou omissão for considerada escusável pela autoridade competente;

19. Por fim, cabe observar que da ementa da Solução de Divergência Cosit nº 3, de 2019, que ora se adota como solução vinculante, consta o enunciado: *“Aplica-se a presunção de 32% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de auxílio diagnóstico e terapia aos serviços prestados com a utilização de ambiente de terceiros”*. Tal determinação, fundamentada no art. 33, § 4º, II, da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, foi afastada pelo Parecer SEI 7689/2021/ME, que entendeu, com ressalva, ser a continuidade de sua aplicação incompatível com o acórdão proferido no REsp 1.116.399/BA. Fica, assim, em razão do disposto nos arts. 19 e 19-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2022, suprimida a vinculação dessa solução com essa parte do enunciado da ementa da Solução de Divergência Cosit nº 3, de 2019.

## CONCLUSÃO

20. À vista do exposto, responde-se à interessada que:

a) Aplica-se a presunção de 32% sobre a receita bruta dos serviços odontológicos em geral, para fins de composição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados na forma do lucro presumido e do resultado presumido; e

b) Para fins de composição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados na forma do lucro presumido e do resultado presumido, aplicam-se as presunções, respectivamente, de 8% e 12% sobre a receita bruta das atividades de “auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas”, listados na “Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia” da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, tais como a realização de cirurgias, mesmo que executadas no âmbito das atividades odontológicas e desde que as receitas sejam segregadas entre si.

*Assinatura digital*

VINICIUS PATRIOTA LIMA DA SILVA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Dirpj

21. De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

*Assinatura digital*

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotir

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à interessada.

*Assinatura digital*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit